



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428783

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2119117-77.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante BANCO PAN S/A, é agravada ANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16784

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2119117-77.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - 6ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: BANCO PAN S/A

AGRAVADO: ANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA RIBEIRO JUIZ DE DIREITO: DR. SERGIO MARTINS BARBATTO JÚNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Decisão determinando que a parte executada permita a entrada do perito no imóvel, sob pena de multa.

Cálculo dos credores que observaram os parâmetros do título judicial. Excesso de execução não verificado. Razões recursais que refutaram de forma válida a decisão agravada, não afrontando o princípio da dialeticidade.

Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de Instrumento interposto nos autos do incidente de cumprimento de sentença processado sob nº 0022984-59.2024.8.26.0576, contra decisão proferida pelo Juízo 6ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

O agravante requer a concessão do efeito suspensivo e a reforma da decisão.

O recurso é tempestivo e foi preparado a fls. 6/9.

É o relatório.

Nega-se provimento ao recurso.

Inicialmente, constata-se que as razões do presente recursos refutam de forma válida a decisão agravada, não afrontando o princípio da dialeticidade. A decisão agravada é clara ao indicar quais são as verbas corretamente executadas pelo autor; por sua vez as razões do agravo apenas repetem argumentos da impugnação.

O agravante alega que a agravada não atualizou o débito pelo método “SELIC menos IPCA”, nos termos da Lei 14.905/2024, que alterou o Código

Civil, e conforme item (ii) do dispositivo da sentença. Todavia, no cálculo da exequente-agravada, a fls. 4/5, há precisa indicação da atualização por referido mérito.

No mais, o título exequendo fixou precisamente o valor das transações declaradas inexistentes e as correspondentes restituições, nos seguintes termos.

“(i) declarar a nulidade dos contratos 003291638 e 503291581 e das transferências via pix realizadas na sequência (sendo R\$ 3.350,00 para Camila, R\$ 550,00e R\$ 540,00 para James Claudio), por inexistência de manifestação válida de vontade, simulada por terceiro de má-fé; (ii) determinar a repetição simples de todos os valores descontados da parte demandante, em valor a ser acrescido de mora conforme taxa SELIC, abatido o índice de correção monetária e atualizado pelo IPCA, a partir de cada desconto (Lei 14.905/2024)”

Nesse passo, o cálculo a fls. 4/5 imputou exatamente os valores indicados no dispositivo da sentença, referentes às duas operações declaradas inexigíveis.

O agravante, na impugnação e nas razões de agravo, faz indicação imprecisa de que não houve descontos de FGTS referente à operação 003291638. Todavia, esta verba impugnada não consta da planilha da exequente. Na verdade, a recorrente formula síntese confusa de dois itens independentes do dispositivo da sentença. Nesse passo, o item V determina o seguinte “(v) restituir os crédito de FGTS em favor da requerente, providenciando-se seu desbloqueio”. Todavia, os créditos do FGTS não constam da planilha da autora a fls. 4/5. O que a exequente cobra no cumprimento de sentença é a restituição das seguintes transações fraudulentas: R\$ 3.350,00, para Camila, R\$ 550,00 e R\$ 540,00 para James Claudio.

Portanto, as razões de recurso estão dissociadas do real objeto do cumprimento de sentença e, conforme apontado acima, referida manifestação fere o princípio da dialeticidade.

Assim, conforme previsto no artigo 1.016, III, do CPC, a petição do recurso deveria conter as razões do pedido de reforma, ou seja, deveria indicar os desacertos da decisão atacada e os motivos pelos quais se faria necessária sua modificação.

Pela inobservância do princípio da dialeticidade, que rege a admissibilidade recursal, sobressai patente a inépcia da apelação, inviabilizando o conhecimento do recurso.

No mesmo sentido, confira-se a orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. APELAÇÃO. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA NÃO IMPUGNADOS. INÉPCIA. Ação revisional que discute a abusividade de cláusulas inerentes a contratos bancários, cingindo as razões do recurso especial ao debate acerca da inépcia da apelação interposta pelo recorrente. - A petição de apelo tece alegações demasiado genéricas, sem demonstrar qualquer equívoco na sentença, seguidas de mera afirmação de que o apelante "se reporta" aos termos da petição inicial. - É inepta a apelação quando o recorrente deixa de demonstrar os fundamentos de fato e de direito que impunham a reforma pleiteada ou de impugnar, ainda que em tese, os argumentos da sentença. - Recurso especial não provido. (REsp 1320527/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 29/10/2012 g.n.)

Feitas essas considerações, a manutenção da decisão agravada é de absoluto rigor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator